



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-51.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600446-51.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - COMISSAO PROVISORIA, PEDRO SILVA DONATO, VERA LUCIA ALBUQUERQUE FRAGOSO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE CONTAS PARCIAIS. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A omissão da prestação de contas parcial viola o art. 47, II, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a fiscalização concomitante e o controle social da arrecadação e dos gastos eleitorais.
2. A apresentação extemporânea das contas finais, embora possa ser considerada impropriedade em hipóteses isoladas, agrava o juízo de irregularidade quando associada a falhas materiais relevantes, conforme orientação do TSE.
3. Os extratos bancários constituem instrumento indispensável à fiscalização pela Justiça Eleitoral, e sua não apresentação configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, conforme precedentes deste Regional.
4. A inércia do prestador, mesmo após intimação específica para suprir a ausência dos extratos, atrai a preclusão e evidencia prejuízo à atividade fiscalizatória, nos termos da jurisprudência do TSE.

5. A ausência de instrumentos de mandato assinados pelos dirigentes, havendo advogado regularmente constituído pelo órgão partidário, configura vício formal que não conduz, por si só, ao julgamento das contas como não prestadas, conforme entendimento consolidado do TSE.
6. Contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR DESAPROVADAS** as contas da Direção Estadual do Partido AGIR (Alagoas), referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/03/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de prestação de contas do partido AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC) em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2024.
2. O processo originou-se de autuação de inadimplência (ID 10231626), uma vez que o órgão partidário não apresentou as contas no prazo regulamentar. Após as devidas citações e notificações (IDs 10276019 a 10276021), a agremiação protocolou as contas finais em 14 de fevereiro de 2025 (ID 10281125), portanto, de forma intempestiva.
3. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou exame preliminar e emitiu Parecer Técnico de Diligências (ID 10388873), identificando as seguintes falhas: (i) omissão da prestação de contas parcial; (ii) entrega intempestiva das contas finais; (iii) ausência de extratos das contas bancárias de campanha; (iv) ausência de instrumentos de mandato assinados pelos responsáveis legais (presidente e tesoureiro).
4. O prestador foi intimado para sanar as inconsistências (ID 10400477), mas limitou-se a apresentar a procuração do órgão partidário (ID 10398200), mantendo-se inerte quanto à apresentação dos extratos bancários e às demais falhas apontadas.
5. A unidade técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo (ID 10412303), opinando pela desaprovação das contas, ao fundamento de que a ausência dos extratos bancários inviabiliza a aferição da existência ou não

de movimentação financeira, comprometendo a transparência e a auditabilidade.

6. O Ministério Público Eleitoral (ID 10421094) manifestou-se pela desaprovação. Destacou que os extratos são documentos indispensáveis e que a omissão do prestador, mesmo após intimado, impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade grave.

7. É o necessário a relatar.

VOTO

8. Trago à apreciação deste Colegiado a prestação de contas da Direção Estadual do Partido AGIR/AL. O processo cumpriu o rito legal, com a regularização da representação processual da agremiação e a observância do contraditório. Passo ao exame individualizado das irregularidades remanescentes.

I - Da omissão de contas parciais e intempestividade das contas finais

9. A primeira irregularidade consiste na ausência de entrega da prestação de contas parcial, conforme exige o art. 47, II, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como na apresentação extemporânea das contas finais, protocoladas somente após a instauração de processo de inadimplência.

10. A prestação de contas parcial permite a fiscalização concomitante e o acompanhamento social da arrecadação e dos gastos, sendo sua omissão um indicativo de fragilidade nos mecanismos internos de verificação da campanha. Embora a intempestividade das contas finais possa, em casos isolados, ser considerada impropriedade, quando analisada em conjunto com a falta de documentos essenciais, reforça o comprometimento da regularidade do ajuste contábil.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o descumprimento dos prazos e das obrigações acessórias, embora passível de ressalva em situações excepcionais, agrava o juízo de desaprovação quando há falhas materiais concomitantes.

II - Da ausência de extratos bancários específicos

12. Trata-se da irregularidade central e insuperável do presente processo. O prestador de contas deixou de apresentar os extratos bancários da conta obrigatória de movimentação de recursos de campanha, em

descumprimento direto ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Os extratos bancários não constituem meras formalidades acessórias. Representam o pilar da transparência eleitoral, pois permitem que a Justiça Eleitoral confronte os dados informados no sistema com a realidade da movimentação financeira bancária. Sem os extratos, a declaração de "ausência de movimentação" feita pelo partido torna-se inaudível.

14. Sobre o tema, este Regional possui precedentes categóricos, a exemplo do julgado no Recurso Eleitoral nº 060055796, Relator Desembargador Ney Costa Alcantara de Oliveira (DJE 24/03/2025), cuja tese fixada assenta que: "A ausência de extratos bancários definitivos de todo o período de campanha eleitoral constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas".

15. No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral nº 060030746, de relatoria do Desembargador Kléver Rego Loureiro (DJE 28/11/2025), reforça que os extratos bancários são instrumentos indispensáveis à fiscalização, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a falha inviabiliza o controle jurisdicional.

16. Ainda, esta Corte já decidiu que, mesmo em casos de agremiações que aleguem não ter arrecadado recursos, a abertura de conta e a apresentação de extratos permanecem obrigatórias, conforme o Recurso Eleitoral nº 060037179, Relator Desembargador Sóstenes Alex Costa de Andrade (DJE 17/06/2025).

17. A omissão ganha contornos de gravidade insanável pelo fato de o prestador ter sido especificamente intimado para sanar a falha (IDs 10392198 e 10400477) e ter permanecido inerte quanto à juntada dos documentos. Tal postura atrai a incidência da preclusão e impede a aprovação das contas, conforme orientação do TSE no AgR-REspEl nº 060288319, Relator Ministro Kassio Nunes Marques (DJE 24/10/2024), que destaca o prejuízo à atividade fiscalizatória diante da ausência de dados bancários.

III - Da irregularidade na representação processual dos dirigentes

18. No que concerne à ausência de instrumentos de mandato assinados pelos dirigentes partidários à época (presidente e tesoureiro), acompanho a compreensão ministerial. Havendo advogado regularmente constituído pelo órgão partidário nos autos, a falha na representação individual dos dirigentes constitui vício formal que, isoladamente, não conduziria ao julgamento das contas como não prestadas, mas sim à anotação de ressalva ou à desaprovação por outros fundamentos.

19. Assim vem decidindo o TSE desde o julgamento do REspEl nº 0600306-66/BA, de relatoria do Min. Carlos Horbach, DJe de 17.6.2022, relativo às Eleições 2020, ocasião em que se firmou o entendimento de

que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as contas de campanha. Aplicou-se essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, que revogou o art. 74, § 3º, o qual determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas ([Ac. de 28.4.2023 na PC nº 060121878, rel. Min. Carlos Horbach.](#))

20. Todavia, no contexto deste processo, tal falha apenas corrobora a desorganização administrativa e a inércia dos responsáveis perante as determinações deste Tribunal.

IV - Conclusão

21. A análise sistemática das contas revela um cenário de descumprimento das normas de regência. A entrega extemporânea das contas, a omissão das parciais e, sobretudo, a ausência de extratos bancários impedem que este Tribunal declare a regularidade da movimentação financeira do Partido AGIR nas Eleições de 2024.

22. As falhas apontadas pela unidade técnica e ratificadas pelo Ministério Público Eleitoral são de natureza material e grave, pois obstaculizam a auditabilidade e a transparência, valores fundantes do processo eleitoral. Não há margem para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor irregular sequer pode ser mensurado diante da ausência da documentação bancária.

23. Ante o exposto, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo e com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas da Direção Estadual do Partido AGIR (Alagoas), referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

24. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator